

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010, da Senadora ROSALBA CIARLINI, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2010, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte*, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

A proposição legislativa em exame altera a chamada “Lei Maria da Penha” para instituir novo tipo penal aplicável aos agentes públicos, em caso de negligência, na adoção das medidas previstas em seus arts. 10, 11 e 12 da mesma lei, quando do fato resultar morte ou lesão corporal.

Da justificação do PLS, destacamos:

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica. No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir os maus policiais que, uma vez conhecedores da violência ou da ameaça, não envidam os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também a sua autora possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No entanto, já foi lido perante o Congresso Nacional o Requerimento nº 4, de 2011, com o objetivo de criar Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, de autoria da Senadora Ana Rita e outras parlamentares.

Essa CPMI, que é um dos maiores anseios da bancada feminina no Congresso Nacional, também se ocupará de denúncias de omissão de autoridades policiais na aplicação da Lei nº 11.340, de 2006, *verbis*:

Não bastarão leis para proteger as mulheres se suas vozes não forem ouvidas e se houver reiterada omissão do Estado. A omissão e desídia dos agentes são defeitos que maculam a atividade pública. O Estado tem de ser responsabilizado por suas ações, para evitar que mais mulheres sejam brutalmente assassinadas após buscar amparo e proteção legal e o Legislativo Brasileiro não pode quedar inerte ante o tamanho descaso e flagelo a que as mulheres brasileiras têm sido submetidas.

Pelo exposto, entendemos que existem fatores a serem investigados sobre as falhas em proteger as mulheres da violência e que uma CPMI é o instrumento ideal para proceder a esta investigação.

Acreditamos que os trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito resultarão em proposições mais completas e bem estruturadas

para fazer frente à negligência das autoridades no cumprimento da “Lei Maria da Penha”.

III – VOTO

Por essa razão, louvando a iniciativa de sua ilustre Autora, opinamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 10^a Reunião Ordinária, realizada nesta data, **aprova o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010**, conforme Relatório reformulado pelo Senador Aníbal Diniz durante a discussão.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANÍBAL DINIZ, Relator